

Lei Orgânica do Município de Nova Canaã Paulista

Nós, representantes do Povo do Município de Nova Canaã Paulista, reunidos em Assembleia Constituinte, para instituir e manter uma comunidade inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus e sob a luz dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil de São Paulo, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O município de Nova Canaã Paulista é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica e direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas constituições da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participar no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 4º - O Município de Nova Canaã Paulista terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitários; mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- V - disciplinar utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) O transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos assim como os locais de estacionamento;
- VI - quanto aos bens:
 - a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
 - b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;
- VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;.
- IX - promover, no que couber adequadamente territorialmente, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamento e arruamento;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial,

hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o exercício de comércio eventual ou ambulante;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e administrativo dos cemitérios;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas que constituir, bem como planos de carreira; -estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regula-

mentos;

XX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXI - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII - integrar consorcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em lei;

XXV - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVI - defender política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado.

Paragrafo Único - o Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal estadual.

Artigo 6º - Compete ao Município, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das atribuições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condição para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

v - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI - criar condição a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover, executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do

trânsito;

XII - dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros

alimentícios;

XV - estimular a educação física e a prática do esporte;

XVI - colaborar no amparo a maternidade, a infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a

proteção dos menores abandonados;

XVII - tornar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como de higiene social que impeça a propagação de doenças transmissíveis.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezesseis anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal terá numero de vereadores, proporcional a população na conformidade dos seguintes limites:

- | | |
|-----|---|
| I | - ate 5.000 habitantes: 09 Vereadores; |
| II | - de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 Vereadores; |
| III | - de 50.0001 a 100.000 habitantes: 13 Vereadores; |
| IV | - de 100.001 a 200.000 habitantes: 15 Vereadores; |
| V | - de 200.001 a 500.000 habitantes: 17 Vereadores; |
| VI | - acima de 500.001 habitantes: 21 Vereadores; |

§ 3º - A população, para fins do calculo de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 4º - O numero de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado as autoridades competentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a determinação direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

- I - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- III - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dividas;
- IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentarias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;
 - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) a sua alienação, vedada a doação sem encargo;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante previa consulta plebiscitaria;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações publicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentarias;
- XII - criar, dar estrutura e atribuições aos departamentos, órgãos e setores da administração municipal;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XV - autorizar consórcios com outros municípios e convênios com terceiros, acordos ou contratos de que

resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XVI - delimitar o perímetro urbano;'

XVI - legislar sobre a alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIX - decretar as leis complementares a Lei Orgânica.

Paragrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciara sobre qualquer assunto de interesse publico.

Artigo 9º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental, e constituir as Comissões;

II - elaborar seu regimento Interno; •

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, policia, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentarias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer suas renuncias e afasta-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tornar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, em 90 (noventa) dias apos a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, respeitando o § 3º do art. 57, desta LOM, e observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois (2/3) terços dos membros da Câmara Municipal;

b) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Publico;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Diretores de Departamentos da administração Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XI - requisitar informações aos Diretores de Departamentos da Administração Municipal sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento devera ser feito no prazo de trinta dias;

XII - declarar a perda do mandate do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa do executivo;

XV - criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder titulo de cidadão honorário, de mérito municipalista, ou qualquer outra homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que haja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XIX - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem, alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XX - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Paragrafo Único - A Câmara Municipal deliberara mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEQAQ III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 10-No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1ºde janeiro as dez horas, em sessão solene de instalação, independente de numero, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo devera fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao termino do mandato

deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente.

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovado ou por gravidez;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a parte fixa, no caso do inciso III, nada recebe.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público,

b)

c) Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;

d) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas "a" do inciso I;

c) Exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a", do inciso

e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou

missão autorizada pela Câmara Municipal;

- IV - que utilizar-se mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - perder ou tiver suspensos os direitos político;
- VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- VIII - que fixar residência fora do município. /

§ 1º - E incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2.3 (dois terços), mediante provocação da Mesa de partido político representado no Legislativo, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de cassação do mandato de vereador e, no que couber,

o estabelecido para a cassação do Prefeito. Tanto o Vereador denunciante, quanto o Vereador denunciado, ficarão impedidos de votar sobre a denúncia, de integrar a comissão procedente e de participar do julgamento do acusado, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e defesa.

Artigo 16 - Não perdera o mandato o Vereador:

- I - investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- II - licenciado pela Câmara; a) por motivo de doença ou período de gestação; b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de: a) vaga; *

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

e) Licença do titular por período superior a trinta dias;

f) Impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Artigo 17 - Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente e lhe dará posse, em sessão normal, ou em solenidade especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 18 - E assegurado ao vereador, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade, quando integrante de Comissão Especial de Inquérito aprovada pela Câmara, ou em Comissão de Investigação Sumária, para verificação e produção antecipada de prova, justificada na hipótese de que o procedimento ordinário, por mais lento, coloque em risco a lisura e integridade do conjunto probatório.

Parágrafo Único - Lei especial definirá e disciplinará a instalação e

funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito ou de Investigação Sumária.

SEÇÃO IV DA MESA DA CAMARA

Artigo 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A nova Mesa Diretora e composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretaries;

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa;

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 20 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra Legislatura.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria simples e voto secreto.

§ 2º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

Artigo 21 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 23 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa previa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 24 - Compete a mesa, dentre outras atribuições:

- I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
 - II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) Polícia da Câmara;
 - c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
 - V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
 - VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
 - VII - devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixas existentes;
 - VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício Anterior;
 - IX - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em dois (dois) o número de representantes, em cada caso;
 - X - declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 15 desta lei, assegurada ampla defesa;
 - XI - propor ação direta de inconstitucionalidade.
- § 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.
- § 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificara por escrito, a revogação ou manutenção do ato.

SUBSEÇÃO V
DO PRESIDENTE

Artigo 25 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;
- VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-

Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 15 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - an reeleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 26 - A remuneração do Presidente da Câmara será composta pelo subsídio de Vereador e pela Verba de Representação

Parágrafo Único - A Verba de Representação não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 27 - independentemente de convocação a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 28 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 29 - A sessão legislativa terá reuniões:

1 - ordinárias, as realizadas as 1ª, 2ª e 3ª s terças-feiras de cada mês, com início às 20h00min horas e duração de até quatro horas, podendo ser prorrogadas;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

Artigo 30 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 31 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 32 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Artigo 33 - O voto será público, salvo no seguinte caso:

1 - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

3 - na concessão de título de cidadão honorário, mérito municipalista, medalhas, e outras homenagens;

4 - no exame de veto apostado pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.
- Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEQA O V
DAS COMISSOES

Artigo 35 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões permanentes de:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Artigo 36 - Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informação sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento;
- b) Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do executivo, que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único - A recusa ou não comparecimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizara infração administrativa de acordo com a lei.

Artigo 37 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, onde terão livre ingresso e permanência;

2- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Artigo 38 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEQA O VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEQA O GERAL

Artigo 39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - Resoluções.

SUBSEQA O II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 40 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 7 dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 41 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras, Edificações e Meio Ambiente;

III - Código de Posturas;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores e agentes políticos;

VII - zoneamento urbano;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens por doação com encargos;

XII - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 42 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Artigo 43 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

Artigo 44 - Compete, exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e sua regulamentação.

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores e agentes político.

Artigo 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

Artigo 46 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Lei Orçamentária, da parte que couber ao Legislativo.

Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionada sem

que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha esgotado.

Artigo 49 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotara uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 50 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deveser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, paragrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deveser encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no paragrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deveser fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 51 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 52 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomara um numero em sequencia as existentes;

b) veto parcial, tomara o mesmo numero já dado a parte não vetada.

Artigo 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Paragrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 54 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

Paragrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 55 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 56 - Compete a Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercera representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria e Consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante

concurso publico de provas e títulos.

§ 2º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse publico, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto do artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestara contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Artigo 58 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados a eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;>

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

CAPITULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

« DA ELEIÇÃO

Artigo 59 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para mandato * de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 60 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de

perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VI **SUBSEÇÃO IV**

DA INELEGIBILIDADE

Artigo 63 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 64 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do Pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumira o Presidente da Câmara.

Artigo 68 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicara, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, recebera a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 71 - A remuneração do Prefeito, será fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:

- a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;
- b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDENCIA

Artigo 72 - O Prefeito devera residir no Município de Nova Canaã Paulista.

SUBSEÇÃO IX
DO TERMINO DO MANDATO

Artigo 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração publica de bens no termino do mandato.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: »

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, politicas e administrativas;
 - II - exercer, com o auxilio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, direção superior da administração publica, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
 - IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
 - VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, Chefes de Setores, Assessores, dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os Diretores de empresas publicas e sociedade de economia mista;
 - VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;
 - VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - IX - prestar dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, devidamente justificados com indicação do direito a que se pretende . produzir ou defender, referente aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período.
 - X - apresentar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;
 - XI - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipal por terceiros;
 - XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.
 - XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa publica ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
 - XV - delegar, por decreto; a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
 - XVI - enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao piano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, divida publica e operações de credito;
 - XVII - enviar a Câmara projeto de Lei sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;
 - XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ate trinta e um de margo de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
 - XIX - fazer publicar os atos oficiais;
 - XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 135;
 - XXI - aprovar projetos de edificação, pianos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano; *
 - XXII - apresentar a Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
 - XXIII - decretar estado de calamidade publica;
 - XXIV- solicitar o auxilio da policia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
 - XXV - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, a Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e as entidades representativas da população que o exigirem.
- Paragrafo Único - A representação a que refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade. »

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 75 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POLITICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 76 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas
• da população;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - As infrações político-administrativas do Prefeito, serão submetidas ao exame da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá ao seguinte rito:

- a) denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto, para os atos do processo, e só poderá votar se necessário para completar o "quórum" de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- b) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;
- c) Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado em duas vezes em órgão oficial, com - intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contados da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- d) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo,
- e) pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de 24:00 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular , perguntas e reperguntas as testemunhas, e requerer o que for do interesse da defesa;
- f) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como ao denunciado, por igual prazo. Concluídas as razões, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, para acusar, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, e o denunciado ou seu procurador, igual prazo para produzir a defesa oral;
- f) Concluídos os debates, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações apontadas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado , pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, cabendo ao Presidente comunicar o resultado a Justiça Eleitoral. Se o resultado for absolutório, determinará o Presidente na mesma sessão, o arquivamento do processo;
- g) O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivados sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 77 - A administração municipal instituirá órgãos de consulta, ~
assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Canaense.

§ 1º - Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) discutir as prioridades do Município; fiscalizar os atos da administração;
- d) auxiliar o planejamento da cidade;
- e) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2º - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões para administração global.

Artigo 78 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS LEI E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 79 - As leis e os atos administrativos externos deverão ser registrados em cartório ou publicados na imprensa local ou regional, para que produzam os seus efeitos regulares. _

Parágrafo Único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Artigo 80 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 81 - A administração é obrigada a fornecer qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, devidamente justificados, com indicação do direito a que pretende produzir ou defender, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou tardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV
DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 82 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete, exercer privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**SUBVENÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

Artigo 83 - As autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiarias, assim como a participação destas em empresa publica;

III- deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração publica de bens, pelos seus diretores, na posse e no
ligamento.

**SUBSEÇÃO VI
DA CIPA E CCA**

Artigo 84 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Acidentes -
CA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do meio
ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VII
DA DENOMINAÇÃO**

Artigo 85 - E vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

**SUBSEÇÃO VIII
DA PUBLICIDADE**

Artigo 86 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados
entidades privadas:

a) devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizado de forma a não abusar da confiança
cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores
plicos.

§ 1º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo e restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas
órgãos de comunicação de circulação regional ou nacional. ,

§ 2º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da
paganda e publicidade na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação Federal e nesta LOM.

SUBSEÇÃO IX
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 87 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X
DOS DANOS

Artigo 88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*

SEÇÃO II
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 89 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que :

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editada pela União, as específicas constantes de lei estadual, aceitas pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 90 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Artigo 91 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Artigo 93 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

Artigo 94 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo) e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 95 - As reclamações relativas a prestação de serviços serão disciplinadas em lei.

Artigo 96 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III
DAS AQUISIÇÕES

Artigo 97 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 98 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALIENAÇÕES

Artigo 99 - A alienação de um móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse

publico manifesto e de avaliação.

§ 1º - No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitações.

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse publico manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de

A

corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 100 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse publico, manifesto, previa avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependera apenas de previa avaliação.

Artigo 101 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 103 - Constituem bens municipais, os definidos no artigo 3º desta Lei Orgânica.

Artigo 104 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

§ 1º - E proibida a doação de imóvel da municipalidade, quando o interesse publico não for evidente.

§ 2º - A doação ou permuta de imóveis da municipalidade só poderá proceder-se para atendimento aos programas administrativos aqui discriminados:

- a) saneamento e urbanização;
- b) industrialização e coercion;
- c) construção de próprios da União ou do Estado;
- d) implantação de próprios conjuntos habitacionais que objetiva o atendimento a população de baixa renda;
- e) desfavelamento;
- f) construção de sedes de Associações, Sindicatos, Clubes de Serviços de interesse da comunidade;
- g) Saúde, Educação; e
- h) turismo.

§ 3º - Sempre que possível, a administração devera optar pela permissão ou concessão de uso do bem imóvel, em detrimento da doação, objetivando a proteção do patrimônio publico.

§ 4º - Na hipótese de programas habitacionais de atendimento a casos individual, em lotes públicos urbanizados, cujo atendimento seja do interesse manifesto da Assistência Social, as famílias carentes da comunidade, não será permitida a doação, mas apenas a cessão de uso, por tempo que for determinado pela administração, ou a venda pura e simples, nos termos do art. 100 desta LOM.

Artigo 105- O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), salvo no caso de formação de canteiro de obra publica, quando então, correspondera

ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecera o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 6º - Em caso de calamidade pública em outro município, os equipamentos da municipalidade poderão ser colocados a disposição do auxílio emergencial, sem prévia autorização legislativa.

Artigo 106 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAL SEÇÃO I DO REGIME JURIDICO UNICO

Artigo 107-0 Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PUBLICOS

Artigo 108 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos e ou empregos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Artigo 109 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou emprego declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 110 - A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 111 - A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de

vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - E vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo conforme fixado em lei nacional, para os que percebem de forma variável.

§ 9º - O decimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada . na forma da lei.

§ 15º - Lei complementar estabelecerá exceções quanto a jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

§ 18º - O vencimento ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

§ 19º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências dos serviços.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 112 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

SUBVENÇÃO VI DAS LICENÇAS

Artigo 113 - A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

Parágrafo Único - O prazo da licença-maternidade terá a duração de 7 dias.

SUBSEÇÃO VII
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 114 - E garantido ao servidor publico municipal o direito a livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º - Estabilidade no cargo ou emprego publico enquanto durar o mandato de dirigente da associação sindical, salvo no caso de falta grave.

SUBVENÇÃO
VIII
DA ESTABILIDADE

Artigo 115 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§ 1º - O servidor publico estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invadida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO IX
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 116 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

Paragrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 117-0 tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XI
DA APOSENTADORIA

Artigo 118-0 servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo serviço em funções de magistérios, se professor, 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviços, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais aos esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecera as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria, em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - E vedada a aposentadoria de servidor estável ou efetivo, ocupando eventualmente cargo ou emprego em comissão, de demissão "ad nutum", cuja concessão deve ocorrer no cargo ou emprego de que seja legalmente

titular.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - O direito a contagem recíproca só será concedido se o servidor comprovar que contribuiu devidamente para a Previdência Social, durante o tempo em que trabalhou na atividade privada, mediante apresentações de documentos hábeis.

§ 6º - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observada a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa no qual o segurado alega ter trabalhado, devido ser comprovada através da ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 7º - Para efeito de comprovação de tempo de serviço, se a empresa não estiver mais em atividade, devera o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que se pretende comprovar.

§ 8º - A simples justificação judicial mencionada com base em prova exclusivamente testemunhal não dispensa a justificação, e esta por sua vez, não terá homologação, e não for complementada com início razoável de prova material.

§ 9º - Não caberá recurso da decisão administrativa que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

§ 10º - Não será permitida a contagem recíproca do tempo de contribuição prestada a União, Estado ou outros Municípios.

Artigo 119 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificara remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, no cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo em Comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "pró-labore", ou em substituição de Direção, Chefia ou Encargatura, com direito a aposentadoria, que contar, no mínimo, seis anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponde a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO-O XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 120- O Município estabeleceu, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores e agentes políticos.

Parágrafo Único - O regime previdenciário dos agentes políticos observará o que dispensar a Legislação Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO XIII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 121 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XIV
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 122 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º - O Executivo é obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo;

§ 2º - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será de 60 (sessenta) dias a partir da data em que o município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo do acordo administrativo;

§ 3º - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores, desta subseção, apurado em processo regular, implicará solidariedade do servidor hierarquicamente superior, na obrigação de ressarcimento ao erário.

§ 4º - A ação omissão, do agente político, que evidencie negligência na defesa dos bens e interesses do erário público, também implicará solidariedade, na obrigação de ressarcimento, sem prejuízo das sanções penais e político-administrativas.

§ 5º - A cessação, por qualquer forma, de exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

§ 6º - Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento será intentada contra seus herdeiros.

Artigo 123 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que foi devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá da metade do valor da remuneração do servidor.

§ 1º - O agente fazendário que autorizar pagamento da indenização dará ciência do ato, em 5 (cinco dias), a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta subseção, no que couber, as autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do município.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 124 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. '

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de Direito Financeiro e as leis atinentes a espécie.

Artigo 125 - Compete ao município instituir:

- I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade

econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, indentificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 126 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos; ,
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", e extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 127 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 128 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 129 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso: a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos a aquisição de imóveis;

II - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do ambiente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Nova Canaã Paulista quando o bem estiver situado em seu território.

SERÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 130 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 25% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencem ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá o valor adicionado.

§ 3º - Integra a participação do Município o direito previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei Orgânica.

Artigo 131 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, como objetivo de promover o equilíbrio socio-econômico entre os municípios.

Artigo 132-0 Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 133-0 Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPITULO II DAS FINANÇAS

Artigo 134 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prevista dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 135-0 Executivo publicara e enviara a Câmara Municipal, ate 30 (trinta) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Ate 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicara seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 136- O numerário correspondente as dotações ornamentarias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, ate o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 137 - A disponibilidade de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPITULO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 138 - Leis de iniciativa estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - As leis que instituir o plano plurianual estabelecera as diretrizes, objetivos e metas da administração publica para as despesas de capital decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreendera as metas e prioridades da administração publica, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributaria.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreendera:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fiapão da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O poder executivo publicara, ate 30 (trinta)dias apos o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Artigo 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - a) - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - b) dotação para pessoal e seus encargos;
 - c) serviço da dívida;
- III - relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração e proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capitulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais

ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

Artigo 140 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos; '

IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 141- O Município dispensara as microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 142 - A lei apoiara e estimulara o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 143 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurara:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V- o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primarias;

VIII - as pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequente ao público, a logradouros públicos e ao

transporte coletivo.

Artigo 144-0 Município estabeleceu, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabeleceu critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixou critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso a propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 145 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 146 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. •

Artigo 147 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 148 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 149 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 150 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, armazenamento e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com os órgãos estaduais e ou federais.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 151 - O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industrial e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 152 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 149 e 150, o Município manterá

obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, que elaborara um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal devesse, prioritariamente, além das medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual:

I - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural, sob a supervisão do Conselho Municipal de Agricultura, através de um Departamento Agropecuário, com técnicos e auxiliares que promoverão atendimento ao pequeno e médio produtor;

II - manter e incentivar a pesquisa agropecuária do Município e região através de convênios com universidades, empresas ou outros órgãos de desenvolvimento rural;

III - apoiar os programas específicos de crédito, para custeio e aquisição de insumos, pelos pequenos e médios produtores, objetivando incentivar a produção.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 153 - Caberá ao Município participar dos planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento agropecuário e fundiário adequado e atividades agrícolas e pecuárias da região.

Artigo 154 - Prever a alocação de recursos financeiros do Município para o meio rural, através do orçamento, para operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Artigo 155 - O Município apoiara e estimulara o cooperativismo e o associativismo como instrumento e desenvolvimento socio-econômico.

Artigo 156 - A concessão real de uso de terras públicas far-se-á de acordo com o artigo 187 da Constituição Estadual.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 157 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 158 - O Município, mediante lei, criara um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 159 - São atribuições e finalidade do sistema administrativa mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplara a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de subutilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de

manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da população ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiental natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da poluição afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 160 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvara de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos créditos fixados pelo Código de Obras e Meio Ambiente, além das normas gerais e padrões técnicos estabelecidos pelo poder público.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, e garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Artigo 161 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos membros.

Artigo 162 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a desapropriação.

Artigo 163- E proibida a pesca profissional no Município durante o principal período de procriação que vai de 1º de setembro a 31 de janeiro.

§ 1º - A pesca esportiva será definida pelo Código do Meio Ambiente.

Artigo 164 - Não serão permitidos novos loteamentos urbanos em área de nascentes, rios ou cursos d'água em distância inferior a 75 (setenta e cinco) metros, sendo faixa destinada à preservação de vegetação ciliar, podendo contudo ser circundada por via pública que respeite no mínimo 50 (cinquenta) metros de distâncias da margem da área de proteção.

Parágrafo Único - Fica atribuída aos proprietários de imóveis nas margens de cursos d'água ou lagos, a obrigatoriedade de construção de curvas de nível ou medidas de contenção de águas fluviais, nas respectivas propriedades, visando a proteção do manancial e o combate a erosões.

Artigo 165 - As áreas verdes, a exemplo de pragas e jardins públicos e áreas de preservação permanente, jamais poderão perder o fim para que foram criadas.

§ 1º - Não será permitida nem mesmo a permuta das áreas verdes por outra de igual ou maior área.

Artigo 166 - As árvores em áreas verdes são intocáveis.

§ 1º - Somente poderão ser abatidas e retiradas as árvores que representem riscos a segurança pública, ou afetadas por doenças, com a devida comprovação em laudo pericial expedido por órgão público, ou ainda para a implantação de projeto urbanístico, botânico, zoológico ou de áreas de lazer público, aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 167 - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 168 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 169 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertencem a atividade no Município.

Artigo 170 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos

sólidos domésticos, industrial e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Artigo 171-0 Município devesa criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradações, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na agua e nos alimentos aos quais a coletividade devesa ter garantido o acesso gratuitamente.

Artigo 172 - Fica vedada a participação em concorrências publicas e ao acesso a beneficios fiscais e créditos oficiais as pessoas fiscais ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 173 - Município adotara medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 174 - 0 Município instituirá por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições publicas ou privadas.

Artigo 175 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

Paragrafo Único - E obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 176 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 177-0 Município terá direito a uma compensação financeira por parte do estado sempre que este venha a criar e implantar complexos de aproveitamento de recursos hídricos, minerais ou ambientais, interferindo ou modificando substancialmente espaços de seu território.

Artigo 178-0 Município poderá estabelecer consorcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 179 - 0 Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consorcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 180 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das aguas destinadas ao abastecimento publico e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da agua;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das aguas superficiais, subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento publico;

III - celebrar convenio com o estado, para a gestão das aguas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das aguas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições ao uso, parcelamento e a edificação, nas improprias ou criticas, de forma a preservar a segurança e a saúde publica;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamento, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança publica, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de agua, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as opções previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - Complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substancias toxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos

hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação previa dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificação e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias; e

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabeleceu sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Artigo 181-0 Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema de saneamento básico, e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível como o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 182-0 Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 183 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I - A compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficial e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a utilização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos de bacia ou região hidrográfica.

SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 184 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Artigo 185 - Será devida ao Município a participação fixada em lei, no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO

Artigo 186-0 Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contara com assistência técnica e financeira do Estado.

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 187 - O Município devera contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Artigo 188 - A saúde e direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Paragrafo Único - O Município garantira esse direito mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do individuo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do individuo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 189 - As ações e serviços de saúde são de relevância publica, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde e livre a iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convenio ou contrato de direito publico, tendo preferencia as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convenio ou de contrato.

§ 6º - E vedada a destituição de recursos públicos para auxilio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 190-0 Conselho Municipal de Saúde, com a composição, organização e competência, fixadas em lei, contara, na elaboração e controle das politicas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º - O Departamento de Ação Social ou extraordinariamente o C.I.M.S. convocara a cada ano uma conferencia Municipal de saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliara a situação da saúde no Município e estabelecera as diretrizes da politica municipal de saúde.

§ 2º - A toda unidade de serviço correspondera um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Artigo 191 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e funcional, constituem o Sistema Único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que os organizara de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização;
- II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Artigo 192-0 Sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, constituirão Fundo Municipal de saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a 10% (dez por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de saúde, vinculado ao Departamento de Ação Social, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de saúde e dos Conselhos Municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Artigo 193 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, Departamento de Ação Social, ou equivalente:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da saúde;
- II - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de saúde;
- VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da saúde e da Secretaria de Estado da saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;
- XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e objetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX - a celebração de consórcio intermunicipais para formação de Sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 194-0 gerenciamento do Sistema Municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Artigo 195 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênios como o SUS, a nível municipal, ou sejam, por ele credenciados.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 196 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de programação social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 197 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 198 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

- I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;
- II - legislar e normalizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 199 - A coordenação Social no Município será exercida pelo Departamento de Ação Social.

Artigo 200 - Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos: - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

- I - garantia da qualidade dos serviços;
- II - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do concessor da subvenção através do Departamento de Ação Social;
- III - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- IV - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Artigo 201 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

SEÇÃO IV DA DEFESA CIVIL

Artigo 202 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão de Defesa Civil - COMDEC cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ação de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultada pela legislação estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 203 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 154 desta lei.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convenio com o Estado e a União.

§ 3º - A coordenação, instrução e fiscalização da Guarda Municipal, ficará a cargo da Polícia Militar, através de seu comandante local.

§ 4º - A Guarda Municipal será órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, podendo, quando requisitada, funcionar como força auxiliar da Polícia Militar do Estado.

§ 5º - A Guarda Municipal devesa, quando requisitada, auxiliar nas atividades da Comissão Municipal de Defesa Civil.

CAPITULO III DA COMUNICACAO SOCIAL

Artigo 204 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-à sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades publicas.

CAPITULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 205 - O Município promovera a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPITULO V DA PROTECAO ESPECIAL

Artigo 206 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

- I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
- II - implantação de sistemas "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

Artigo 207 - E assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso publico, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPITULO VI DA EDUCAQAO

Artigo 208 - A educação, enquanto direito de todos, e dever do Poder Publico e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 209 - O Poder Publico Municipal assegurara, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas rurais, que desenvolvem programas agrícolas;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - gestão democrática do ensino, garantia a participação de representantes da comunidade;
- V - pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino publico municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, piano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso publico de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 210-0 Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativa e quantitativa.

Paragrafo Único - O não oferecimento pelo Poder Publico Municipal do ensino obrigatório e gratuito referido no "caput" deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em numero de vagas suficientes e qualidade adequada, importara responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 211- O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Paragrafo Único - O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento* de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a previa autorização legislativa e sob supervisão do Poder Publico.

Artigo 212 - A lei criara o Conselho Municipal de Educação e assegurara, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação.

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico- administrativa, da politica de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar, anualmente, Assembleia Plenária de Educação,

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem exercerá 21 (vinte e um) membros efetivos.

Artigo 213-0 Poder Executivo encaminhara para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competentes, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 214-0 Município aplicara, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer titulo, pelo Município, que os destinara a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 25% (vinte e cinco) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da vigência deste Decreto Legislativo. § 4º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Artigo 215- O Município publicara, ate 30 (trinta) dias apos o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 216 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matricula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 217 - E vedada à cessão de uso, a titulo gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privados de qualquer natureza.

CAPITULO VII DA CULTURA

Artigo 218-0 Município incentivara livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesses históricos, artísticos e

arquitetônico;

IV - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma de lei.

Parágrafo Único - E facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas; '

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômico;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

d) incentivo a realização de simpósios, mostras culturais, jornais, teatros, pesquisas, realizados a nível de Município e região.

Artigo 219 - Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

CAPITULO VIII DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 220 - O Município apoiara e incentivara as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 221 - O Município proporcionara meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude, senil e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 222 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 223 - O Município comemorara, anualmente, as seguintes datas:

30 de Dezembro - Dia da Emancipação Política do Município ocorrida nesta data, no ano de 1991;

Data móvel - Corpus Christi, segundo o calendário religioso;

29 de Junho - Dia da Fundação da cidade de Nova Canaã Paulista, ocorrida nesta data, no ano de 1954 e dia do Padroeiro;

02 de Novembro - Finados.

Parágrafo Único - O dia da comemoração da Emancipação Política será considerado ponto facultativo.

Artigo 224 - O Poder Executivo elaborara plano de desenvolvimento orgânico e integrado, com a participação dos municípios interessados, limítrofes ao de Nova Canaã Paulista, abrangendo todas as áreas de interesse econômico ou territorial, objetivando racional e equilibrado desenvolvimento regional.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Artigo 225 - É vedada à concessão de incentivos e isenções fiscais as empresas que comprovadamente não atendam as normas de prevenção ambiental e as relativas à saúde e a segurança do trabalho.

Artigo 226 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara do Município será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Nova Canaã Paulista - SP., em 25 de Junho de 1993

PEDRO FELTRIN
Presidente da Câmara Constituinte

LUIZ HUMBERTO SENEDEZZI

Lei Orgânica do Município de Nova Canaã Paulista

Vice-Presidente da Câmara Constituinte

EVERALDO FAVERI

ALCIDES PAULO VIANA

BENEDITA MARIA DE JESUS MOREIRA

DONIZETE DOS SANTOS LAGE

LECIO VASCONCELLOS

MANOEL VIEIRA DA SILVA

NILTON GIACOMETTI



Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 01.622.809/0001-18

Rua Um s/n - Fone (17) 3681-1158 - CEP 15773-000
NOVA CANAÃ PAULISTA - SÃO PAULO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N.º 001, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

“Dá nova redação ao artigo 22 da Lei Orgânica do município”

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, nos termos do § 2.º, do artigo 40, da Lei Orgânica, promulga a seguinte **Emenda a Lei Orgânica do Município**:-

Artigo 1.º - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa respectiva, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados a primeiro de janeiro do ano seguinte”.

Artigo 2.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2002.

Nilton Giacometti

Nilton Giacometti
-presidente-

Aparecido Vicente da Silva

Aparecido Vicente da Silva
-vice-presidente-

Osmar Ayelo

Osmar Ayelo
1.º secretário

Lauren Lima Freire

Lauren Lima Freire
2.º secretário



Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 01.622.809/0001-18

Rua Um, 285 - Fone (17) 3681-1158 - CEP 15773-000
NOVA CANAÃ PAULISTA - SÃO PAULO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002, DE 20 DE JULHO DE 2005.

“Acrescenta o artigo 139-A à Lei Orgânica do Município”

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, nos termos do § 2.º do artigo 40, da Lei Orgânica, promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:-

Artigo 1.º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:-

“Artigo 139 - A - O Prefeito enviará à Câmara os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos seguintes prazos:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 1º de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro do primeiro exercício financeiro;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 1º de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro de cada exercício financeiro;

III - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido pela Câmara, para sanção, no prazo consignado na presente lei, a sua programação poderá ser executada na proporção 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.”

Artigo 2.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005.

José Sérgio Balsaneli
José Sérgio Balsaneli
-presidente-

Anésio da Silva Rego
Anésio da Silva Rego
1.º secretário

Aparecido Vicente da Silva
Aparecido Vicente da Silva
-vice-presidente-

Divina Gimenes Viana
Divina Gimenes Viana
2.º secretário

Cláudia Valéria Pereira
Cláudia Valéria Pereira
Diretora de Administração



Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 01.622.809/0001-18

Rua Três, 291 - Centro - Fone (17) 3681-1158 - CEP 15773-000

NOVA CANAÃ PAULISTA - SÃO PAULO

e-mail: camara@cmnovacanaapaulista.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 004, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

“Inclui artigo na Lei Orgânica do Município de Nova Canaã Paulista que especifica”

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, nos termos do § 2º do artigo 40, da Lei Orgânica, promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município**:

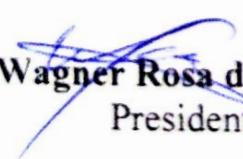
Artigo 1º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Nova Canaã Paulista, no Capítulo II, Subseção VII, o artigo 71-A com a seguinte redação:

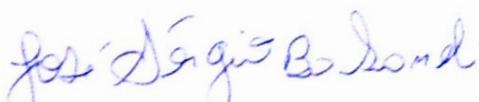
“Artigo 71-A - O detentor de mandato de prefeito e de vice prefeito não terão direito a férias e décimo terceiro salário.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, 18 de agosto de 2020.


Wagner Rosa da Silva
Presidente


José Sérgio Balsaneli
Vice - Presidente


Vagner Silva de Oliveira
Primeiro Secretário


Donizete Abdon dos Reis
Segundo Secretário